



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.934596/2016-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.059 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Recorrente** SYLVAMO EXPORTS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

PER/DCOMP. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. AUSÊNCIA DE LIDE.

De acordo com dispositivos regimentais, o direito creditório postulado no PER/DCOMP delimita a competência do CARF no exame do Recurso Voluntário, a qual limita-se à verificação de existência do crédito, e não aos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/08.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 115374421, emitido eletronicamente em 07/06/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 19195.69210.300813.1.3.02-2725.

*O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendario 2012.*

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.524.463,92.*

*IRPJ devido(a): R\$ 9.605.026,35.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.919.737,57.*

*Valor na DIPJ: R\$ 20.919.437,57.*

*No despacho, foi reconhecido R\$ 18.657.140,47.*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.*

*O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:*

Notificada do despacho decisório em 15/06/2016, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/07/2016, alegando, em resumo:

Isso porque, ao deixar de confirmar as compensações que originaram as parcelas do crédito referentes às estimativas de abril, julho, setembro, novembro e outubro de 2012 nos processos acima referenciados e, concomitantemente, glosar as compensações efetuadas com base naquelas no feito em epígrafe, estar-se-á a exigir em face da Manifestante dupla cobrança sobre a mesma base econômica, o que, com a devida vênia, não deve prosperar.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-015.428**, de 2 de junho de 2021 (e-fls. 722).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 726, no qual apresenta os argumentos e fundamentos a seguir sintetizados.

Relata que “A não homologação na íntegra do direito creditório propugnado pela Recorrente, decorre do entendimento firmado no V. Acórdão, no sentido de que do valor da estimativa compensada via PER/DCOMP referente a competência de abril/2012 (R\$ 3.594.340,79), teria restado confirmado apenas R\$ 3.517.249,67, resultando em suposto saldo não confirmado no importe de R\$ 77.091,12:”

Diz que “...o valor de R\$ 3.594.340,79 não corresponde àquele informado pela Recorrente para a constituição do crédito de saldo negativo de IRPJ no que se refere a estimativa de abril/2012” e que “...retificou as informações nele constantes, através da transmissão da PER/DCOMP retificadora n.º 0001.94023.050914.1.7.09-6803, por meio da qual ajustou o valor da estimativa em questão, alterando-o para R\$ 3.517.249,67, sendo que esta importância acabou por ser totalmente confirmada.”

Aduz que “Trata-se, assim, de mero equívoco material cometido quando da primeira informação atinente à estimativa de IRPJ concernente a competência Abril/2012, sendo certo que, tão logo verificado o equívoco, a Recorrente retificou-o o que resta claro a par da verificação das informações prestadas no PER/DCOMP n. 0001.94023.050914.1.7.09-6803.”

Sustenta que “Ante a confirmação de que o equívoco no que se refere à informação quanto a importância atinente a estimativa de IRPJ e Abril/2012 foi corrigido, mediante retificação da PER/DCOMP, sobressai-se claro o fato de que o caso é de homologação integral do direito creditório pleiteado, ante sua total confirmação, não havendo que ser mantida qualquer glosa do crédito, tampouco qualquer cobrança suplementar.”

Ao final requer:

- 1) o provimento ao presente Recurso Voluntário e a reforma do Acórdão recorrido, para o fim de que seja consignada a homologação integral do direito creditório vindicado pela Recorrente;
- 2) direito de apresentação de sustentação oral de seus argumentos perante o colegiado.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, porém, desatende requisito de admissibilidade, não podendo ser conhecido por este colegiado, conforme será explicado a seguir.

Trata-se de não homologação de PER/DCOMP, perpetrada por Despacho Decisório Eletrônico, cuja cópia parcial é exibida na sequência (destaque deste relator):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO				
CNPJ	NOME EMPRESARIAL			
12.259.649/0001-00	INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.			

  

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19195.69210.300813.1.3.02-2725	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	10880-934.596/2016-12

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:									
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP									
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	BRETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNFA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.		
PER/DCOMP	0,00	844.308,61	0,00	0,00	0,00	29.680.455,34	30.524.763,95		
CONFIRMADAS	0,00	844.308,61	0,00	0,00	0,00	27.417.858,21	28.262.166,82		
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.919.737,57 Valor na DIPJ: R\$ 20.919.437,57 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.524.463,92									
IRPJ devido: R\$ 9.605.026,35									
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.									
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.657.140,47									
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.									
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 23819.83098.190214.1.3.02-3000 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 30309.01478.190214.1.3.02-8320									
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.									
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
2.483.323,53	496.664,69	687.632,28							
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.									

Como se observa, o tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2012, cujo valor original de R\$ 20.919.437,57 foi informado tanto no PER/DCOMP quanto na DIPJ correspondente.

O acórdão recorrido reconheceu direito creditório adicional no valor de R\$ 2.185.506,00, tomando por base o PER/DCOMP retificador nº 00001.94023.050914.1.7.09-6803, valor este que, somado à quantia de R\$ 18.657.140,47 apurado pelo Despacho Decisório Eletrônico, totalizou R\$ 20.842.646,48 de saldo negativo do período-base examinado. Confira-se:

(...)

O motivo da não homologação foi a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, correspondentes a estimativas compensadas dos meses de abril, julho, setembro, outubro e novembro.

No que se refere à estimativa do mês de abril, compensada no PER/DComp 00001.94023.050914.1.7.09-6803, conforme informado pela interessada no PER/DComp ora em análise, em consulta ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC), verifica-se que o valor do débito de estimativa informado naquela DComp é de R\$ 3.517.249,67, que já foi reconhecido no despacho decisório:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
00001.94023.050914.1.7.09-6803	1	12.259.649/0001-00	ABR/2012	2362-01	31/05/2012	3.517.249,67	0,00	0,00	3.517.249,67
00001.94023.050914.1.7.09-6803	2	12.259.649/0001-00	ABR/2012	2484-01	31/05/2012	1.396.036,31	0,00	0,00	1.396.036,31
Total						4.913.285,98	0,00	0,00	4.913.285,98

A própria contribuinte informou a maior referida parcela do que o valor que foi efetivamente declarado. Portanto, a diferença no valor de R\$ 77.091,12 não pode compor o saldo negativo.

(...)

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito:

R\$ 20.919.737,57.

Valor na DIPJ: R\$ 20.919.437,57.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.524.463,92.

IRPJ devido(a): R\$ 9.605.026,35.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Fonte	844.308,61	844.308,61	
Demais estimativas	27.417.858,21	29.603.364,22	
Total das parcelas confirmadas	28.262.166,82	30.447.672,83	
IRPJ devido(a)	9.605.026,35	9.605.026,35	
Saldo negativo disponível	18.657.140,47	20.842.646,48	2.185.506,01

Como se vê, a diferença de R\$ 77.091,12 (R\$ 20.919.437,57- R\$ 20.842.646,48) não foi reconhecida em razão das informações contidas no PER/DCOMP retificador nº 00001.94023.050914.1.7.09-6803.

Por outro lado, constata-se que o valor do crédito de estimativa reconhecido no mês de abril/2012 - R\$ 3.517.249,67 - corresponde ao mesmo valor pleiteado no PER/DCOMP retificador n.º 0001.94023.050914.1.7.09-6803, não se observando, portanto, a existência de litígio quanto ao crédito, mas sim quanto ao débito.

O próprio Recorrente admite ter cometido erro no preenchimento da declaração afirmando, entretanto, que a importância atinente a estimativa de IRPJ e Abril/2012 foi corrigida, mediante retificação da PER/DCOMP, e que, por isso, seria o caso de homologação integral do PER/DCOMP, não podendo ser mantida qualquer glosa do crédito.

A irresignação não merece prosperar porque, como dito, o crédito pleiteado no PER/DCOMP retificador foi integralmente reconhecido.

Sobre a temática em questão, esta 2ª Turma Extraordinária tem se posicionado contrariamente à possibilidade de manifestação sobre o inconformismo do sujeito passivo quanto a questões relativas à alteração/retificação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por entender que esta atribuição cabe exclusivamente às Delegacias da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, nos termos dos arts. 7º do RICARF<sup>1</sup> e 226 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012 (vigente à época dos fatos).

Portanto, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, a competência dos órgãos julgadores restringe-se unicamente à avaliação do direito creditório, não cabendo ao CARF adentrar na discussão sobre o débito. Este entendimento está alinhado à jurisprudência majoritária deste Conselho:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/03/2007

**DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

**PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.**

---

<sup>1</sup> RICARF

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018) § 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Constatando-se que o crédito indicado na declaração de compensação foi reconhecido e integralmente utilizado em outros PERDCOMPs, correta se mostra a decisão neste processo discutida que, levando em conta a indisponibilidade do crédito, não homologou a compensação instrumentalizada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

**(Acórdão n.º 3002-000.198, sessão de 17/05/2018, Rel. Cons. Larissa Nunes Girard)**

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2008

**AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL**

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

**(Acórdão n.º 1302-004.236, sessão de 12/12/2019, Rel. Breno do Carmo Moreira Vieira)**

No caso dos autos, como relatado, o crédito pleiteado no PER/DCOMP retificador foi integralmente reconhecido, não havendo, portanto, razão para conhecimento do recurso.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva